

CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGISLATURA: 2025-2028

EM

02/02/26

ORDINÁRIA

Sessão 1ª Ordinária
a Comissão de Assessoria
Emitir
Em 02/02/26
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 001 / 2025 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

"Dispõe sobre a coleta, o recolhimento, o transporte e a destinação final adequada de animais mortos no Município, e dá outras providências."

A Vereadora **LUALGA LOPES MIRANDA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno deste Poder Legislativo, remete ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município, a obrigatoriedade da coleta (recolhimento), transporte e destinação final ambientalmente adequada de animais mortos, sejam eles domésticos, comunitários ou em situação de abandono (animais de rua).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – Animais domésticos: cães, gatos e outros animais mantidos sob a guarda humana;
- II** – Animais de rua ou comunitários: aqueles sem tutor definido, mas que convivem no espaço urbano;
- III** – Destinação final adequada: procedimentos sanitários e ambientais que garantam a não contaminação do solo, da água, do ar e a proteção da saúde pública.

Art. 3º A coleta e o transporte dos animais mortos deverão ser realizados pelo Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de empresa contratada, observando-se:

- I** – utilização de veículos apropriados e higienizados;
- II** – acondicionamento adequado dos corpos, evitando vazamentos, odores e contato com o meio externo;
- III** – uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) pelos servidores ou prestadores do serviço.

Art. 4º A destinação final dos animais mortos poderá ocorrer por meio de:

- I** – Sepultamento sanitário, em local previamente licenciado e preparado, com controle de profundidade, impermeabilização do solo e afastamento de cursos d'água;
- II** – Cremação, obrigatória nos casos previstos nesta Lei;
- III** – outras formas ambientalmente adequadas, desde que autorizadas pelos órgãos ambientais e sanitários competentes.

Art. 5º Deverão ser obrigatoriamente destinados à cremação os animais mortos que apresentem, ou tenham suspeita, de doenças infectocontagiosas ou de risco biológico, tais como:

- I** – Raiva;
- II** – Leishmaniose;
- III** – Cinomose;
- IV** – Parvovirose;



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGISLATURA: 2025-2028

V – Leptospirose;

VI – Brucelose;

VII – Tuberculose;

VIII – outras zoonoses ou enfermidades definidas por autoridade sanitária competente.

Art. 6º Os animais mortos em decorrência de atropelamentos, maus-tratos, abandono ou causas naturais, quando não houver risco biológico, poderão ter como destinação o sepultamento sanitário, desde que atendidas as normas ambientais e de saúde pública.

Art. 7º O Município deverá manter ou disponibilizar:

I – Local seguro e controlado para sepultamento sanitário de animais;

II – Estrutura própria ou convênio para serviço de cremação;

III – Registro dos recolhimentos e destinações realizadas.

Art. 8º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, consórcios intermunicipais ou parcerias com a iniciativa privada, clínicas veterinárias, universidades e entidades protetoras de animais.

Parágrafo único – As parcerias referidas no *caput* poderão abranger o compartilhamento de infraestrutura para armazenamento temporário refrigerado, transporte especializado e o uso de crematórios licenciados

Art. 9º É vedado o descarte de animais mortos em vias públicas, terrenos baldios, cursos d'água, áreas verdes, lixões ou locais não autorizados, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental e sanitária vigente.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo fluxos de atendimento, órgãos responsáveis e canais para solicitação do recolhimento pela população.

Parágrafo único. A execução das ações previstas nesta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação vigente.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MATÉRIA APRESENTADA

SESSÃO 1ª ORDINÁRIA

EM

PRESIDENTE

Nanuque, Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2026.

Lualga Lopes Miranda

Vereadora 2025/2028 – MDB

Avenida Geraldo Romano, 231 – Centro – CEP: 39.860-000

CNPJ: 21.224936/0001-76

E-mail: contato@camarananuque.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGISLATURA: 2025-2028

PROJETO DE LEI Nº 001 / 2026 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente
Srs. Vereadores
Sra. Vereadora

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a coleta, o transporte e a destinação final adequada de animais mortos no Município, sejam eles domésticos ou em situação de rua, visando à proteção da saúde pública, do meio ambiente e da segurança sanitária da população.

A destinação inadequada de animais mortos representa risco sanitário e ambiental, podendo ocasionar contaminação do solo e das águas, proliferação de vetores e disseminação de doenças, especialmente as zoonoses. Em casos de enfermidades infectocontagiosas ou de risco biológico, a cremação torna-se medida indispensável, enquanto, nos demais casos, o sepultamento sanitário em local apropriado constitui alternativa simples, segura e ambientalmente correta.

O projeto busca estabelecer diretrizes claras, permitindo ao Município organizar os serviços de recolhimento e destinação, observadas as normas ambientais e de saúde pública, contribuindo para a prevenção de agravos à saúde coletiva e para a organização urbana.

Ressalta-se que a presente proposição é juridicamente apta à iniciativa legislativa parlamentar, por tratar de matéria de interesse local, relacionada à saúde pública e ao meio ambiente, sem criar cargos, despesas obrigatórias, taxas ou estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer normas gerais e diretrizes, cuja execução ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e à regulamentação pelo Poder Executivo.

Diante da relevância social, ambiental e sanitária da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Nanuque, Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2026.

Sessão 1ª Ordinária
a Comissão do Projeto
Emitir Parer
Em 2 / 2 / 26

Presidente da Câmara

Luísa Lopes Miranda
Vereadora 2025/2028 - MDB

MATÉRIA APRESENTADA

SESSÃO 1ª ORDINÁRIA

EM 02 / 02 / 26

PRESIDENTE